



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial

Registro: 2025.0000278335

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0005434-96.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO VARA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO VARA FAZENDA PÚBLICA DE ASSIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram procedente o conflito, declarando a competência do suscitado. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente sem voto), VICO MAÑAS (DECANO) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 24 de março de 2025.

SULAIMAN MIGUEL NETO

Relator

Assinatura Eletrônica

Câmara Especial

Voto nº. 25.429.

Conflito de Competência nº. 0005434-96.2025.8.26.0000. (b)

Suscitante: Juízo da 10ª. Vara da Fazenda Pública da Capital.

Suscitado: Juízo da Vara da Fazenda Pública de Assis.

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DO DIRETOR GERAL DO DETRAN. Feito distribuído perante a Vara da Fazenda Pública de Assis, correspondente ao domicílio do autor. Remessa dos autos à Comarca da Capital, sede funcional da autoridade impetrada. Descabimento. Competência concorrente, a critério da parte autora. Inteligência do art. 52, parágrafo único, do CPC, aplicável ao Mandado de Segurança. Precedentes. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo **MM. JUIZ DE DIREITO DA 10ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL**, Exmo. Sr. Dr. Pablo Rodrigo Palaro de Camargo, face o **MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ASSIS**, Exmo. Sr. Dr. Paulo André Bueno de Camargo, nos autos do mandado de segurança, impetrado por Rogerio da Silva Gomes contra ato do Diretor Geral do DETRAN - Departamento de Trânsito do Estado de São Paulo (Proc. nº. 1008838-31.2024.8.26.0047).

Argumentaria o suscitante, na síntese, que a competência para julgamento do mandado de segurança seria concorrente, podendo ser impetrado no foro da Capital ou no domicílio do autor. Além disso, versando a hipótese sobre competência territorial, de natureza relativa, não poderia o magistrado decliná-la de ofício.

Designado o Juízo suscitado para apreciação das medidas

urgentes (fl. 7).

É a síntese do essencial.

O conflito procederia, observada a previsão do art. 66, II, do Código de Processo Civil.

Assim, respeitado o prestigioso entendimento do Juízo suscitado, a competência para o desate deve lhe ser atribuída, na conformidade fundamentação normativa aplicável à espécie.

Nesse passo, cuidando-se de mandado de segurança, impetrado por Rogerio da Silva Gomes contra ato do Diretor Geral do DETRAN - Departamento de Trânsito do Estado de São Paulo, objetivando o cancelamento de multa de trânsito.

A demanda fora distribuída, livremente, perante a Vara da Fazenda Pública de Assis, foro de domicílio do autor, que ordenara a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, correspondente a sede funcional da autoridade impetrada. No destino, divergindo da opinião apontada, o magistrado da **10ª. Vara da Fazenda Pública da Capital, suscitara o incidente.**

Com efeito, razão assistiria ao suscitante; valendo mencionar que não se desconheceria o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que: *“a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional”* (STJ, RMS 5.595/PR, Min. Rel. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Turma, j. 08.02.1996).

Ocorre que a questão trataria de competência concorrente, dispondo o art. 52, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que: *“É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autor Estado ou*

Câmara Especial

o Distrito Federal. Parágrafo único. Se Estado ou o Distrito Federal for o demandado, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado”.

Decerto, o supracitado artigo ampliara as possibilidades de foro competente para o processamento dos mandados de segurança, estabelecendo hipótese de competência concorrente entre todos eles. Nessa via, havendo o feito sido distribuído no foro do domicílio do impetrante, uma das hipóteses legalmente admissíveis dentre aqueles foros concorrentes competentes, não se mostraria admissível a declinação da competência por parte do MM. Juiz suscitado.

Por sua vez, sequer haveria restrição ou óbice à aplicação da referida norma à espécie, não se verificando na Lei nº. 12.016/09 (Lei do Mandado de Segurança), qualquer imposição normativa quanto à definição de competência para impetração desse remédio constitucional.

Outro não tem sido o entendimento desta Câmara, examinando hipótese análoga: *“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Mandado de segurança. Mandamus impetrado perante o foro do domicílio da ocorrência do ato ou fato impugnado. Declinação de competência com determinação de remessa dos autos para o foro da sede funcional da autoridade coatora. Impossibilidade. Observância do artigo 52, parágrafo único, do Código de Processo Civil, aplicável ao Mandado de Segurança. Competência concorrente, a critério da parte autora. Precedente desta Colenda Câmara Especial. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO”* (CC nº. 0017393-98.2024.8.26.0000; rel. Des. Camargo Aranha Filho; j. 13.08.2024).

E: *“Conflito de competência Mandado de segurança Impetração no foro de estabelecido no Edital de licitação por tomada de preços*

Câmara Especial

Declinação de competência com determinando de remessa dos autos para o foro da sede funcional da autoridade coatora Impossibilidade Inteligência do art. 52, parágrafo único, do CPC/15, aplicável ao Mandado de Segurança. Competência concorrente, a critério da parte autora. Natureza relativa. Conflito de conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitado” (CC nº. 0001806-70.2023.8.26.0000; rel. Des. Francisco Bruno j. 21.03.2023).

Destarte, guardando essa premissa semelhança com o aresto paradigma, outro não pode ser o desate, reconhecendo-se competente a **Vara da Fazenda Pública de Assis** para o exame do pleito.

Isto posto, **julga-se procedente** o Conflito de Jurisdição para **declarar** a competência do D. Juízo **suscitado**; comunicando-se.

SULAIMAN MIGUEL
RELATOR